



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 37

Disponibilização: 02/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Núcleo de Administração (NUCAD) / Seção de Cadastro de Pessoal (SECAP) - SJPI	3
Atos Judiciais	
7ª Vara JEF Cível - SJPI	10
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Floriano	14

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 37

Disponibilização: 02/03/2021

Núcleo de Administração (NUCAD) / Seção de Cadastro de Pessoal (SECAP) - SJPI



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

PORTARIA SJPI-DIREF 23/2021

O Juiz Federal NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Piauí, Justiça Federal da 1ª Região, **NO USO** de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** os termos do Provimento COGER nº 10126799, de 19/04/2020, **CONSIDERANDO** os termos do PAe n. 0000234-05.2021.4.01.8011, **R E S O L V E**:

DESIGNAR para o plantão da Seção Judiciária do Piauí, no período de **1º a 15/03/2021** que será exercido pelos Juízes Federais, Diretor de Secretaria, Servidores e Seguranças abaixo relacionados:

JUIZ PLANTONISTA	VARA/ SUBSEÇÃO	JUIZ PLANTONISTA SUBSTITUTO	VARA/ SUBSEÇÃO	PERÍODO
SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	6ª VARA	JERUSA DE OLIVEIRA DANTAS PASSOS	SSJPCZ	1º a 15/03/2021
DIRETOR PLANTONISTA	VARA/ SUBSEÇÃO	SUBSTITUTO EVENTUAL	VARA/ SUBSEÇÃO	PERÍODO
SAULUS OLIVEIRA DE ARAÚJO	6ª VARA	ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA ALTINO	6ª VARA	1º a 15/03/2021
SERVIDOR PLANTONISTA	VARA/ SUBSEÇÃO	SUBSTITUTO EVENTUAL	VARA/ SUBSEÇÃO	PERÍODO
VILMAR BARBOSA SANTANA	6ª VARA	JULIO DE SOUSA NETO	6ª VARA	1º a 15/03/2021
SEGURANÇA	SETOR	SUBSTITUTO EVENTUAL	SETOR	PERÍODO
ENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	6ª VARA	JORGE AFONSO COSTA	5ª VARA	1º a 15/03/2021
HORÁRIO DE ATENDIMENTO				
SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS E DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA DE 18H01MIN ÀS 8H59MIN				
ENDEREÇO/CONTATOS				
DIRETOR DE SECRETARIA PLANTONISTA DA SEDE DA SJPI: (86) 99501-6660.				
AV. MIGUEL ROSA, Nº 7315, BAIRRO - REDENÇÃO, CEP: 64.018-550 - TERESINA-PIAUÍ. TELEFONES: (86) 2107-2800/2801.				
ATENÇÃO: NO PLANTÃO, as petições recebidas durante o plantão judiciário ordinário serão processadas no Pje, no módulo Plantão Judicial, nos termos do Anexo I - Manual Plantão Judicial (10004362) da PORTARIA PRESI - 10010993, de 24/03/2020. As petições em processos já em tramitação no PJe deverão ser protocolizadas no processo correspondente.				

Dê-se ciência. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS
Juiz Federal Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por Nazareno César Moreira Rêis, Diretor do Foro, em 26/02/2021, às 10:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12413780** e o código CRC **4A146689**.



Av. Miguel Rosa, 7315 - Bairro Redenção - CEP 64018-550 - Teresina - PI - www.trf1.jus.br/sjpi/

0000080-84.2021.4.01.8011

12413780v10



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

PORTARIA SJPI-DIREF 24/2021

O Juiz Federal NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Piauí, Justiça Federal da 1ª Região, **NO USO** de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** os termos do Provimento COGER nº 10126799, de 19/04/2020, **CONSIDERANDO** os termos do PAe n. 0000234-05.2021.4.01.8011, **R E S O L V E**:

DESIGNAR para o plantão da Seção Judiciária do Piauí, no período de **16 a 31/03/2021** que será exercido pelos Juízes Federais, Diretor de Secretaria, Servidores e Seguranças abaixo relacionados:

JUIZ PLANTONISTA	VARA/ SUBSEÇÃO	JUIZ PLANTONISTA SUBSTITUTO	VARA/ SUBSEÇÃO	PERÍODO
JERUSA DE OLIVEIRA DANTAS PASSOS	SSJPCZ	SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	6ª VARA	16 a 31/03/2021
DIRETOR PLANTONISTA	VARA/ SUBSEÇÃO	SUBSTITUTO EVENTUAL	VARA/ SUBSEÇÃO	PERÍODO
MANOEL GUSTAVO FERNANDES KLIEMANN	SSJPCZ	MARCELLO DE BARROS SILVA	SSJPCZ	16 a 31/03/2021
SERVIDOR PLANTONISTA	VARA/ SUBSEÇÃO	SUBSTITUTO EVENTUAL	VARA/ SUBSEÇÃO	PERÍODO
JEFFERSON CAVALCANTE LEAL	SSJPCZ	MARCELLO DE BARROS SILVA	SSJPCZ	16 a 31/03/2021
SEGURANÇA	SETOR	SUBSTITUTO EVENTUAL	SETOR	PERÍODO
DON CARLOS DE ARAÚJO DANTAS	SSJPCZ	-	-	16 a 31/03/2021

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS E DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA DE 18H01MIN ÀS 8H59MIN

ENDEREÇO/CONTATOS

DIRETOR DE SECRETARIA PLANTONISTA DA SEDE DA SJPI: (86) 99503-1645.

RUA SANTO ANTÔNIO, Nº 74 - CENTRO, CEP: 64.600-004 - PICOS - PIAUÍ.

TELEFONES: (89) 2101-2800 / FAX: 89 - 2101-2821.

ATENÇÃO: NO PLANTÃO, as petições recebidas durante o plantão judiciário ordinário serão processadas no Pje, no módulo Plantão Judicial, nos termos do Anexo I - Manual Plantão Judicial (10004362) da PORTARIA PRESI - 10010993, de 24/03/2020. As petições em processos já em tramitação no PJe deverão ser protocolizadas no processo correspondente.

Dê-se ciência. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS
Juiz Federal Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por Nazareno César Moreira Rêis, Diretor do Foro, em 26/02/2021, às 10:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12414679** e o código CRC **6B61552C**.



Av. Miguel Rosa, 7315 - Bairro Redenção - CEP 64018-550 - Teresina - PI - www.trf1.jus.br/sjpi/

0000080-84.2021.4.01.8011

12414679v6



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

PORTARIA SJPI-DIREF 26/2021

O Juiz Federal NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Piauí, Justiça Federal da 1ª Região, **NO USO** de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** os termos do Regulamento Geral das Centrais de Mandados da Justiça Federal da 1ª Região, aprovado pela RESOLUÇÃO/PRESI/CENAG n. 6, de 15/03/2012, **CONSIDERANDO** a Portaria n. 306/2014-DIREF, de 20/06/2014, **CONSIDERANDO** os termos PAe n. 0000249-71.2021.4.01.8011, **R E S O L V E**:

DESIGNAR para o plantão diário desta Seção Judiciária, no período de **1º a 31/03/2021**, os Analistas Judiciários/Oficiais de Justiça Avaliadores Federais constantes da escala abaixo, já aprovada pelo Senhor Juiz Federal Coordenador da CEMAN:

<u>DATA</u>	<u>OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA</u>	<u>OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA SUBSTITUTO</u>
01/03/2021 Segunda-feira	Darcicléia de C. S. Meireles Koury	Ana Lourdes Rocha de Andrade
02/03/2021 Terça-feira	Valdec Régio Martins Ramos	Ariana Alves Matos
03/03/2021 Quarta-feira	Waldir de Vasconcelos Spinelli Júnior	Elvis Batista Miranda
04/03/2021 Quinta-feira	Aglânio Frota Moura Carvalho	Francisca Maura Paula Campelo
05/03/2021 Sexta-feira	Agnaldo da Silva Cordeiro	Frederick Sandys dos Santos Sousa
06 e 07/03/2021 Sábado e Domingo	Aglânio Frota Moura Carvalho	Sayane Mendes Santiago
08/03/2021 Segunda-feira	Antonio Sarmento de A. Costa Júnior	Jesumar Furtado Martins e Rocha
09/03/2021 Terça-feira	Carlos Geovanne Coelho Pereira	Louisiane de S. Almeida Portela
10/03/2021 Quarta-feira	Cláudia Margareth Soares Ferreira	Marcia Fernanda da Silva Reinaldo
11/03/2021 Quinta-feira	Darcicléia de C. S. Meireles Koury	Rebeka Coelho de O. Carvalho
12/03/2021 Sexta-feira	Donato Barros Filho	Ana Lourdes Rocha de Andrade
13 e 14/03/2021 Sábado e Domingo	Evaldo de Sousa Borges	Sayane Mendes Santiago
15/03/2021 Segunda-feira	Mário César Lopes da Ponte	Francisca Maura Paula Campelo
16/03/2021 Terça-feira	Márcio Sérgio Bezerra da Silva	Elvis Batista Miranda
17/03/2021 Quarta-feira	Everanes Alves da Silva	Ariana Alves Matos

<u>DATA</u>	<u>OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA</u>	<u>OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA SUBSTITUTO</u>
18/03//2021 Quinta-feira	Pedro Luís Dantas Filho	Frederick Sandys dos Santos Sousa
19/03/2021 Sexta-feira	Valdec Régio Martins Ramos	Jesumar Furtado Martins e Rocha
20 e 21/03/2021 Sábado e Domingo	Waldir de Vasconcelos Spinelli Júnior	Louisiane de S. Almeida Portela
22/03/2021 Segunda-feira	Allyne Ferreira Lima Moreira	Marcia Fernanda da Silva Reinaldo
23/03/2021 Terça-feira	Aglânio Frota Moura Carvalho	Rebeka Coelho de O. Carvalho
24/03/2021 Quarta-feira	Agnaldo da Silva Cordeiro	Ariana Alves Matos
25/03/2021 Quinta-feira	Allyne Ferreira Lima Moreira	Ana Lourdes Rocha de Andrade
26/03/2021 Sexta-feira	Antonio Sarmento de A. Costa Júnior	Sayane Mendes Santiago
27 e 28/03/2021 Sábado e Domingo	Waldir de Vasconcelos Spinelli Júnior	Louisiane de S. Almeida Portela
29/03/2021 Segunda-feira	Carlos Geovanne Coelho Pereira	Elvis Batista Miranda
30/03/2021 Terça-feira	Cláudia Margareth Soares Ferreira	Francisca Maura Paula Campelo
31/03/2021 Quarta-feira	Waldir de Vasconcelos Spinelli Júnior	Louisiane de S. Almeida Portela

Dê-se ciência. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS
Juiz Federal Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por **Nazareno César Moreira Rêis, Diretor do Foro**, em 26/02/2021, às 10:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12416370** e o código CRC **A99F0230**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 37

Disponibilização: 02/03/2021

7ª Vara JEF Cível - SJPI

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
 7ª Vara JEF - TERESINA

Juiz(a) Federal : NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS
 Diretor do
 Foro
 Diretor(a) da : EDVALDO RODRIGUES DA SILVA
 Secretaria
 Administrativa

Juiz(a) Titular : DR.GERALDO MAGELA E SILVA MENESES
 Juiz(a) Subst. : DRA.FRANCIELLE NEVES THIVES

Expediente do dia 01 de Março de 2021

Atos do(a) : GERALDO MAGELA E SILVA MENESES
 Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0017416-58.2011.4.01.4000

201140009267860

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : FRANCISCA MARTA DA SILVA
 Adv. : PI00004394 - PERIKLES DA FONSECA LIMA
 Adv. : PI00002438 - MARCO AURELIO DANTAS
 Reu : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: "

Vistos.

Reconhece este Juízo a conexão entre a presente demanda, redistribuída em 07/07/2020 e o Processo nº24810-38.2019.4.01.4000 que tramita nesta 7ª Vara, por possuírem a mesma causa de pedir. No caso vertente, verifica-se que ambos processos se submetem à sistemática dos Juizados Especiais e tramitam nesta 7ª Vara, bem como possuem a mesma causa de pedir, podendo resultar em decisões contraditórias se julgados separadamente. Com efeito, a conexão é instituto que traz como consequência jurídico-processual preponderante a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas, sob pena de prolação de decisões conflitantes. Dessa forma, a decisão conjunta destes processos, é medida que se impõe. De acordo com o regramento estatuído no Código de Processo Civil (artigos 55 e ss), verificada a conexão firma-se a competência do juízo prevento. A propósito, bem leciona DANIEL AMOPRIM ASSUMPÇÃO NEVES: **"(...) o conceito de conexão continua o mesmo (art. 5, caput, do novo CPC e art. 103, com a mesma redação): identidade do objeto (pedido) ou de causa de pedir de diferentes ações as tornam conexas. No tocante a causa de pedir, a doutrina vem entendendo bastar que um de seus elementos seja coincidente para que haja conexão entre as ações (seja dos fatos ou dos fundamentos jurídicos). (...) dessa forma, sendo aplicada a regra do art. 55, caput, do Novo CPC para determinar se existente ou não o fenômeno da conexão entre duas ou mais demandas, é necessário fazer uma restrição inicial quanto à amplitude aparente do dispositivo legal no tocante à identidade da causa de pedir. Assim onde se lê causa de pedir comum, entenda-se fatos ou fundamentos jurídicos do pedido comum (Informativo 480/STJ:4ª Turma, REsp 967.815/MG, rel. Min, João Otávio Noronha, j.04.11.2011)(...).** O efeito da conexão, antes previsto no art.105 do CPC/1973 e agora consagrado no §1º do art. 55 do Novo CPC continua a ser o mesmo: a reunião das demandas perante o juízo prevento registre-se apenas que o art. 105 do CPC/1973, ao tratar da reunião conexas previa que as ações seriam julgadas simultaneamente, enquanto o art. 55, §1º, do Novo CPC prevê "decisão conjunta" das ações. Entendo que houve tão somente uma mudança redacional, conforme se constata da redação do art. 58 do novo CPC ao prevê que as ações reunidas em razão da conexão ou continência sejam 'decididas simultaneamente'." (in 'Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo', Salvador, Juspodvm, 2016, ps. 55/56). Sob essas motivações, considerando a existência de conexão, determina-se o apensamento deste Processo(0027354-96.2019.4.01.4000) ao Processo nº24810-38.2019.4.01.4000, devendo ser julgados simultaneamente, conforme §3º do art. 55 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se".

0025224-46.2013.4.01.4000

201340000120454

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : FERNANDO BEMVINDO PEREIRA
 Adv. : PI00003956 - FABIO RODRIGO DE CARVALHO BARBOSA
 Reu : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DECISÃO: "Vistos. Examina-se pedido do advogado José do Egito Figueirêdo Barbosa, de cancelamento de RPV e, ato contínuo, seja intimado, via Ecint, da decisão inserida nos autos em 08/09/2017. Decide-se. Decisão registrada em 08/09/2017, deferiu a impugnação apresentada pela Ré. Indeferiu pedido de destaque dos honorários contratados. Intimação via publicação do advogado Fábio Rodrigo de Carvalho Barbosa, cadastrado no processo, conforme procuração e contrato de honorários advocatícios juntados aos autos. Conforme Ofício-COREJ/LV-295693/2020 os valores já foram sacados. Por essas motivações, INDEFERE-SE o pedido. Publique-se. Intimem-se".

0006328-76.2018.4.01.4000
201840000638347

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : FRANCISCA DO NASCIMENTO BEZERRA
Adv. : PI00008732 - JOAQUIM CARDOSO
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: "Vistos. Examina-se pedido de impugnação formulado pelo Autor, dos cálculos realizados pelo Réu e que serviram de embasamento para expedição do requisitório. Concisamente relatado. **Decide-se.** Acolhível a postulação do Impugnante. Com efeito, os cálculos efetuados pela contadoria foram elaborados conforme parâmetros estabelecidos na sentença. **Da aplicação da TR e juros de mora.** Consoante recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE 870.947, em sede de repercussão geral, aquela Corte fixou o entendimento, ainda não publicado, da constitucionalidade do art. 1º-F em relação ao disposto aos juros de mora e sua inconstitucionalidade no que concerne ao estabelecimento da correção monetária com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (*Taxa Referencial – TR*), *devendo ser aplicada o IPCA-E, como índice de correção monetária, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.* No referido julgamento foram fixadas, basicamente e em resumo, as seguintes teses: Quanto aos juros de mora: "O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09." No que se refere à atualização monetária, direciona-se assim: "O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por essas motivações, ACOLHE-SE a impugnação apresentada pelo Autor. Expeça-se nova RPV conforme cálculos realizados pela contadoria, registrados em 08/09/2020. Não havendo recurso, **prossiga-se** na expedição da RPV com a sua conferência e migração. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE".

0000382-89.2019.4.01.4000
201940000836835

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : GRACIELLE VIDAL DA SILVA
Adv. : PI00011939 - JOSE ALVES VIANA NETO
Adv. : PI00006855 - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: "Vistos. Examina-se pedido de impugnação, oposto pela parte autora, dos cálculos realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por entender indevidos os valores apresentados no cálculo. Encaminhado os autos a Seção Contábil da Justiça Federal apresentou cálculos realizados nos termos da r. sentença exequenda com a devida atualização. Concisamente relatado. **Decide-se.** Inacolhível a postulação da impugnante. Sentença registrada em 13/08/2019 acolheu o pedido, condenando o Réu a conceder benefício de salário-maternidade, no importe de 4(quatro) salários, com base na remuneração integral da Autora, valor atualizado desde a data do nascimento (14/03/2015), com correção monetária, mais juros de mora legalmente estipulados, a partir da citação. Transitado em julgado. Planilha de cálculos apresentada pelo Réu. Com efeito, os cálculos apresentados pelo Réu foram realizados nos termos da sentença. Anote-se que a Autora não trouxe elementos de prova que indicasse a sua alegação. Merece, assim, indeferimento, o pleito vindicado. *Por essas motivações, INDEFERE-SE a impugnação.* Não havendo recurso desta decisão, prossiga-se na expedição com a conferência e migração do ofício requisitório. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE".

0001184-87.2019.4.01.4000
201940000843978

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : ALZIRA TORRES SILVA
Adv. : PI00011298 - LUIS FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: "Vistos. Examina-se pedido do INSS de não aplicação de multa em face do cumprimento de sentença. Aduz a Requerente que o prazo final para implantação do benefício acordado era em 09/04/2020, o que não ocorreu. Concisamente relatado. **Decide-se.** Acolhível a pretensão deduzida pelo INSS. Intimado o INSS para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à eventual descumprimento da determinação judicial, conforme alegado pela parte autora, informou o INSS a implantação do benefício(NB: 632.142.815-2), comprovante nos autos. Analisando os documentos adunados pela autarquia previdenciária, verifica-se que a determinação do juízo foi cumprida a tempo e modo razoável. Dessa forma, o trâmite aplicado se deu a tempo e modo adequados, ocorrendo o cumprimento da obrigação conforme estabelecido. *Por essas motivações, DEFERE-SE o pedido do INSS.* PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE".

0021402-39.2019.4.01.4000
201940001021337

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : JOAO DE DEUS BARRETO
Adv. : PI00009994 - JAILSON BRASIL ROCHA DA PAZ
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: "Vistos. Examina-se pedido de inversão do ônus da prova, considerando que a empresa alegou que só apresenta os documentos mediante pedido judicial. Decide-se. No caso vertente, não resultou demonstrado pela parte autora a recusa da empresa em fornecer mencionado laudo. Por essas motivações, indefere-se o pedido. Defere-se o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho- LTCAT. Publique-se. Intimem-se".

0024810-38.2019.4.01.4000
201940001051998

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : LUIZA FERNANDES DA SILVA
Adv. : PI00017967 - ELYDA MARY DE CARVALHO LINHARES
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: "Vistos. Examina-se petitório informando a existência de conexão entre este processo e o processo nº 027354-96.2019.4.01.4000 redistribuído para esta vara, promovido por Joselita Reis Saboia, em face do Mesmo Réu e com a mesma causa de pedir (pensão por morte em razão do óbito de Josimar Rufino de Carvalho). Requer a sua inclusão como litisconsorte passiva, apensamento do processo mencionado a este, bem como a nulidade da sentença proferida. Concisamente relatado. Decide-se. No caso vertente, verifica-se que ambos processos se submetem à sistemática dos Juizados Especiais e tramitam nesta 7ª Vara, bem como possuem a mesma causa de pedir, podendo resultar em decisões contraditórias se julgados separadamente. Com efeito, a conexão é instituto que traz como consequência jurídico-processual preponderante a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas, sob pena de prolação de decisões conflitantes. Dessa forma, a decisão conjunta destes processos, é medida que se impõe. Reconhece este Juízo a conexão entre a presente demanda e o processo nº 027354-96.2019.4.01.4000, redistribuído em 07/07/2020, que tramita nesta 7ª Vara, por possuírem a mesma causa de pedir. De acordo com o regramento estatuído no Código de Processo Civil (artigos 55 e ss), verificada a conexão firma-se a competência do juízo *prevento*. A propósito, bem leciona DANIEL AMOPRIM ASSUMPÇÃO NEVES: "(...) **o conceito de conexão continua o mesmo (art. 5, caput, do novo CPC e art. 103, com a mesma redação): identidade do objeto (pedido) ou de causa de pedir de diferentes ações as tornam conexas. No tocante a causa de pedir, a doutrina vem entendendo bastar que um de seus elementos seja coincidente para que haja conexão entre as ações (seja dos fatos ou dos fundamentos jurídicos). (...) dessa forma, sendo aplicada a regra do art. 55, caput, do Novo CPC para determinar se existente ou não o fenômeno da conexão entre duas ou mais demandas, é necessário fazer uma restrição inicial quanto à amplitude aparente do dispositivo legal no tocante à identidade da causa de pedir. Assim onde se lê causa de pedir comum, entenda-se fatos ou fundamentos jurídicos do pedido comum (Informativo 480/STJ:4ª Turma, REsp 967.815/MG, rel. Min, João Otávio Noronha, j.04.11.2011)(...).** O efeito da conexão, antes previsto no art.105 do CPC/1973 e agora consagrado no §1º do art. 55 do Novo CPC continua a ser o mesmo: a reunião das demandas perante o juízo prevento Registre-se apenas que o art. 105 do CPC/1973, ao tratar da reunião conexas previa que as ações seriam julgadas simultaneamente, enquanto o art. 55, §1º, do Novo CPC prevê "decisão conjunta" das ações. Entendo que houve tão somente uma mudança redacional, conforme se constata da redação do art. 58 do novo CPC ao prevê que as ações reunidas em razão da conexão ou continência sejam 'decididas simultaneamente'." (in 'Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo', Salvador, Juspodvm, 2016, ps. 55/56). **Por essas motivações**, considerando a existência de conexão, ANULA-SE a sentença registrada em 21.01.2021 e os atos processuais desde a intimação da sentença. Inclua-se a Sra. Joselita Reis Saboia (CPF 173.765.383-72) como litisconsorte passiva. Cite-se a Sra. Joselita Reis Saboia para, no prazo de 30(trinta)dias, apresentar resposta. Após, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada com a brevidade pertinente, devendo as partes trazer testemunhas para a oitiva. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº027354-96.2019.4.01.4000. Publique-se. Intimem-se".

0027354-96.2019.4.01.4000
201940001075949

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : JOSELITA REIS SABOIA
Adv. : PI00015187 - SOSTENES PATRICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO
Adv. : PI00007063 - SERGIO HENRIQUE RIBEIRO DE SA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: "

Vistos.

Reconhece este Juízo a conexão entre a presente demanda, redistribuída em 07/07/2020 e o Processo nº24810-38.2019.4.01.4000 que tramita nesta 7ª Vara, por possuírem a mesma causa de pedir. No caso vertente, verifica-se que ambos processos se submetem à sistemática dos Juizados Especiais e tramitam nesta 7ª Vara, bem como possuem a mesma causa de pedir, podendo resultar em decisões contraditórias se julgados separadamente. Com efeito, a conexão é instituto que traz como consequência jurídico-processual preponderante a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas, sob pena de prolação de decisões conflitantes. Dessa forma, a decisão conjunta destes processos, é medida que se impõe. De acordo com o regramento estatuído no Código de Processo Civil (artigos 55 e ss), verificada a conexão firma-se a competência do juízo *prevento*. A propósito, bem leciona DANIEL AMOPRIM ASSUMPÇÃO NEVES: "(...) **o conceito de conexão continua o mesmo (art. 5, caput, do novo CPC e art. 103, com a mesma redação): identidade do objeto (pedido) ou de causa de pedir de diferentes ações as tornam conexas. No tocante a causa de pedir, a doutrina vem entendendo bastar que um de seus elementos seja coincidente para que haja conexão entre as ações (seja dos fatos ou dos fundamentos jurídicos). (...) dessa forma, sendo aplicada a regra do art. 55, caput, do Novo CPC para determinar se existente ou não o fenômeno da conexão entre duas ou mais demandas, é necessário fazer uma restrição inicial quanto à amplitude aparente do dispositivo legal no tocante à identidade da causa de pedir. Assim onde se lê causa de pedir comum, entenda-se fatos ou fundamentos jurídicos do pedido comum (Informativo 480/STJ:4ª Turma, REsp 967.815/MG, rel. Min, João Otávio Noronha, j.04.11.2011)(...).** O efeito da conexão, antes previsto no art.105 do CPC/1973 e agora consagrado no §1º do art. 55 do Novo CPC continua a ser o mesmo: a reunião das demandas perante o juízo prevento Registre-se apenas que o art. 105 do CPC/1973, ao tratar da reunião conexas previa que as ações seriam julgadas simultaneamente, enquanto o art. 55, §1º, do Novo CPC prevê "decisão conjunta" das ações. Entendo que houve tão somente uma mudança redacional, conforme se constata da redação do art. 58 do novo CPC ao prevê que as ações reunidas em razão da conexão ou continência sejam 'decididas simultaneamente'." (in 'Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo', Salvador, Juspodvm, 2016, ps. 55/56). **Sob essas motivações**, considerando a existência de conexão, determina-se o apensamento deste Processo(0027354-96.2019.4.01.4000) ao Processo nº24810-38.2019.4.01.4000, devendo ser julgados simultaneamente, conforme §3º do art. 55 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se".

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 37

Disponibilização: 02/03/2021

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Floriano

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANO-1ª VARA - FLORIANO

Juiz Titular	:	DR. FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES
Juiza Substit.	:	DRA. CAMILA DE PAULA DORNELAS
Dir. Secret.	:	JOSE NILSON DOS SANTOS SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES
---------------	---	----------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 32-29.2018.4.01.4003
32-29.2018.4.01.4003 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	PA00011395 - MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
EXCDO	:	ODAIR JOSE CONRADO DE LIMA
EXCDO	:	IVANIA FERREIRA DE MORAES
EXCDO	:	CERAMICA VALE DO ITAUEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	:	PI00008730 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"...Vieram-me conclusos os autos para a apreciação da petição de fls. 70/77, em que a parte executada, Cerâmica Vale do Itaueira Ltda., sustentou (i) a inépcia da petição inicial do processo de execução, (ii) a falta de citação do avalista do título executivo e (iii) a ausência de descrição dos gravames que incidiam sobre o bem penhorado, e da petição de fls. 127/130, protocolada pelo arrematante, para postular pelo cancelamento da alienação fiduciária que recai sobre o bem arrematado. Decido. A petição inicial descreveu de maneira precisa e detalhada a origem do débito e o seu valor, de modo que não há qualquer vício a ser reconhecido. Chama a atenção, aliás, o fato de a executada, mesmo tendo há muito conhecimento do presente processo de execução, ter deixado para levantar semelhante tema a seis dias do leilão designado no bem penhorado, a revelar que a medida atende mais a um fim protelatório do que a uma discussão real sobre a dívida cobrada. O caso, por outro lado, não exige a citação/intimação do avalista, figura que se coloca como um garantidor financeiro do contrato, a ser acionado caso não se possa cobrar a dívida do devedor principal. O executado não pode, por isso, em clara desobediência ao art. 18 do CPC, alegar direito alheio e requerer um benefício de ordem invertido para promover a citação e a constrição dos bens dos avalistas. Resta, enfim, o argumento de que o edital do leilão não descreveu as restrições (uma penhora anterior, formalizada em outro processo, e uma alienação fiduciária em garantia) que recaiam sobre os bens penhorados. A legitimidade para suscitar semelhante discussão, porém, pertence aos terceiros em favor de quem se estabeleceram as restrições, e não sobre a própria parte executada. Não custa, de todo modo, proceder a uma explicação adicional. Afora a presente execução de título extrajudicial (movida pela Caixa Econômica Federal), a executada (Cerâmica Vale do Itaueira Ltda.) responde a outra execução movida na Justiça Estadual pelo Banco do Nordeste, processo onde foi primeiro penhorado o caminhão Mercedes Benz, placa OUD-9707. O bem, entretanto, que já era objeto de uma alienação fiduciária em garantia (constando o próprio Banco do Nordeste como credor), recebeu uma segunda penhora, vinculada a este feito executivo e realizada, via carta precatória, pelo mesmo juízo estadual que conduz a execução movida pelo Banco do Nordeste. Sucedeu que, tendo sido o caminhão levado a leilão (ato conduzido pela Justiça Estadual), o dinheiro apurado com a venda do bem foi entregue à Caixa Econômica Federal, e não ao Banco do Nordeste. Tenho, então, que o caso se resolve com a aplicação do art. 903 do CPC, no sentido de que, "Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos." Restaria, é verdade, uma suposta discussão a respeito da nulidade da arrematação e dos atos posteriores ou mesmo uma controvérsia a respeito da sua ineficácia em relação ao terceiro (titular da alienação fiduciária em garantia; no caso, o Banco do Nordeste). O CPC, porém, dá o caminho da solução: embora seja possível se arguir a nulidade da arrematação via ação autônoma (art. 903, § 4º, do CPC), o fato é que não se tem notícia de qualquer vício que possa ser reconhecido nesse ato, vício que, a rigor, nem foi alegado. Demais disso, a eventual ineficácia da arrematação relativamente ao credor fiduciário (o Banco do Nordeste, exequente do processo que tramita na Justiça Estadual) parte da discussão a saber se ele foi ou não intimado do ato. Vale, nesse ponto, o art. 804, § 3º, do CPC, segundo o qual "A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário não intimado." Mas é evidente que, na hipótese, o Banco do Nordeste tinha conhecimento tanto da penhora sobre o bem como dos atos que se seguiram – o leilão e a arrematação –, até porque o procedimento foi conduzido pelo juízo onde tramitava a execução em que essa instituição financeira é parte. Esse fundamento serve, de resto, para acolher o pedido do arrematante, no sentido de se proceder ao cancelamento da alienação fiduciária em garantia. Se a norma do art. 804, § 3º, do CPC reputa que a arrematação é ineficaz em relação ao credor fiduciário que dela não tomou conhecimento, a *contrario sensu*, ela é eficaz relativamente ao credor fiduciário que tinha conhecimento do ato, conforme se deu no caso, com a conseqüente necessidade de se cancelar a restrição impugnada. Esse o quadro, **indefiro** os pleitos do **executado** contidos na petição de fls. 70/77. Por outro lado, **acolho** a manifestação do **arrematante**, a fim de determinar a intimação do Banco do Nordeste para **retirar** dos seus sistemas a restrição de **alienação fiduciária** quanto aos bens arrematados, assim como determino seja o DETRAN/PI oficiado para promover a retirada dos gravames desses mesmos

veículos. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento das ordens. Envie-se cópia da presente decisão ao juízo deprecado. Cumpra-se.